

LEI Nº 2.640, de 26 de janeiro de 2009.

“Institui o programa de valorização, motivação e de estímulo à quitação de débitos fiscais do município de Catalão e dá outras providências”

A Câmara Municipal de Catalão, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica instituído o Programa de Valorização, Motivação e de Estímulo à Quitação de Débitos Fiscais do Município de Catalão, com o objetivo de incentivar a recuperação de créditos tributários, relativos ao **ITU, IPTU, ISSQN e Contribuição de Melhoria**, inscritos ou não em dívida ativa, inclusive aqueles que se encontrar em fase judicial, e compreenderá a concessão de anistia de multa de natureza moratória e juros de mora.

Artigo 2º - Os benefícios de que tratam o *caput* deste artigo serão concedidos para créditos tributários cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31.12.2008, na forma, condições de parcelamento e prazos fixados na presente Lei, para pagamento integral e à vista, com redução da multa moratória e juros de mora em até 100% (cem por cento); na hipótese de parcelamento, o pagamento da 1ª parcela deverá ocorrer no ato da adesão, conforme quadro abaixo:

PRAZO P/ ADESÃO	DESCONTO JUROS E MULTA	PARCELAS
31/03/2009	100%	À VISTA
31/03/2009	80%	04
31/03/2009	60%	05
31/03/2009	50%	06
31/03/2009	40%	07
31/03/2009	30%	08
31/03/2009	20%	09

§ 1º - No parcelamento a que se refere o “caput” deste artigo não poderá haver parcelas com valor inferior a R\$50,00 (cinquenta reais).

§ 2º - Para os créditos ajuizados, a adesão ao programa na forma de parcelamento, não poderá ser superior a 06 (seis) parcelas e deverá ser formalizada à parte dos demais créditos, excluindo do benefício os valores relativos aos encargos judiciais, protestos e honorários advocatícios, que deverão ser pagos à vista, hipótese que suspenderá o processo até o

cumprimento do termo, não aplicando neste caso os efeitos do artigo 10 desta lei.

§ 3º - No caso de dívida ajuizada, juntamente com o pagamento à vista do débito tributário, deverão ser recolhidos, junto ao Cartório dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Catalão, os valores relativos às taxas, custas judiciais e honorários advocatícios, sem o que, a ação prosseguirá em relação a tais verbas.

§ 4º - A adesão ao Programa, somente considerar-se-á efetivada, com a ocorrência do pagamento, até a data limite proposta, do valor do débito integral e à vista, incluídos os honorários advocatícios e custas judiciais.

§ 5º - Os créditos ajuizados, já parcelados amigavelmente até a data da publicação da presente Lei, não serão objeto da concessão dos benefícios aqui estabelecidos.

§ 6º - A concessão dos benefícios de que trata esta Lei fica condicionada a desistência formal e irrevogável de ações judiciais porventura intentadas em desfavor do Município de Catalão, aí incluídas, ações declaratórias, anulatórias, embargos à execução, mandados de segurança, exceções, inclusive as de pré-executividade, e ainda da defesa e/ou recurso administrativo, na hipótese de crédito tributário com a exigibilidade suspensa.

Artigo 3º - Caso seja efetuado o cálculo e não ocorrido o pagamento integral do débito tributário, taxas, custas judiciais e honorários advocatícios até a data limite especificada, implicará a não inclusão do contribuinte nos benefícios estabelecidos nesta Lei, prosseguindo o Município a regular cobrança do débito, restabelecendo-se a exigência da multa moratória e dos juros de mora, na proporção do saldo remanescente.

Artigo 4º - No caso do crédito tributário estar sendo objeto de discussão judicial, a extinção, baixa e arquivamento da ação de execução fiscal somente será requerida depois de efetuado o pagamento das taxas, custas judiciais e honorários advocatícios, junto ao Cartório dos Feitos da Fazenda Pública e Registros Públicos da Comarca de Catalão – GO.

Parágrafo Único – Os honorários advocatícios ficam estabelecidos em 10% (dez por cento), incidindo o percentual sobre o valor do débito pago, já deduzido o valor relativo à redução dos encargos moratórios concedidos por meio da presente Lei.

Artigo 5º - Os redutores de que tratam esta Lei somente se aplicam para pagamentos em moeda corrente, não alcançando outras formas de extinção de créditos tributários.

Artigo 6º - Para fins dos benefícios desta Lei, os créditos tributários ainda não constituídos deverão ser declarados, e, se for o caso, confessados de forma irreatável e irrevogável.

Artigo 7º - O disposto nesta Lei não confere direito à restituição ou compensação de valores de créditos tributários já recolhidos.

Artigo 8º - Para fazer jus aos benefícios concedidos por esta Lei, o contribuinte deverá comparecer aos departamentos específicos da Secretaria da Fazenda Municipal até 31/03/2009, onde deverá manifestar-se, formalmente e por escrito, sua intenção de aderir ao Programa, confessando ser devedor do Município de Catalão e concordando com todos os termos aqui expostos.

Artigo 9º - Os benefícios concedidos por esta Lei não são cumulativos com quaisquer outros anteriormente concedidos ou previstos na legislação tributária do Município de Catalão.

Artigo 10 – Caso julgue necessário, fica facultado ao Chefe do Poder Executivo regulamentar a presente Lei, e, se houver interesse administrativo fica ainda autorizado a prorrogar o prazo estabelecido no artigo 2º, através de Decreto.

Artigo 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

(a) Deusmar Barbosa da Rocha
Presidente da Câmara Municipal de Catalão

**“Sanciono a presente Lei .
Registre-se e publique-se.
Catalão, 26.01.2009.
(a) VELOMAR GONÇALVES RIOS
Prefeito Municipal”**